PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N^Q , DE 2007 (Do Sr. JOÃO DADO)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

| | Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de |
|----------------------|---|
| 2007, passa a vigora | ar com as seguintes modificações: |
| | "Art. 18 |
| | |
| | § 5º |
| | II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII, XIV e XXVI do § 1º do art. 17 desta Le Complementar serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, exceto quanto às atividades de prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais, às quais se aplicará o disposto no inciso V deste parágrafo; |
| | |

V - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXV e XXVII do § 1° do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar, hipótese em que não estará

incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

| " | /1 | VID. | ١. | |
|---|----|------|----|--|
| | (I | ИL | 5) | |

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O Simples Nacional representou inegável avanço para as microempresas e empresas de pequeno porte. Muitas das conquistas da nova lei nasceram na Câmara dos Deputados, por esforço conjunto das senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados. Entretanto, como é natural em projeto de tão grande envergadura, houve, e ainda há, a necessidade de ajustes, a exemplo da recém aprovada Lei Complementar nº 127, de 2007. Apesar de concordarmos com as modificações introduzidas por ela, não podemos deixar de observar que a mesma não atendeu de modo satisfatório a todas as demandas trazidas.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar a fim de corrigir uma distorção trazida pelo Estatuto das Microempresas no que se refere à tributação dos escritórios de serviços contábeis, pois os mesmos, inclusive como respeito ao princípio constitucional da isonomia, merecem o mesmo tratamento tributário dispensado a outras profissões regulamentadas, tais como as pré-escolas, os centros de formação de condutores, as agências lotéricas e os veículos de comunicação, apenas para citar alguns.

Ressaltamos que todo o impacto orçamentário ou financeiro da proposição será mais que compensado pela formalização das atividades desses escritórios, tal como verificou-se com os setores contemplados pela Lei Complementar nº 127, de 2007. Observamos, ainda, que de modo a minimizar os potenciais problemas de adaptação dos sistemas

informatizados das Administrações Tributárias, propomos que a alteração legislativa somente passe a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOÃO DADO

2007_14257_João Dado_240